

## COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO ATRAVÉS DE TOKEN - UMA ALTERNATIVA DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Ana Luiza Martins de Vilhena<sup>1</sup>

Universidade Federal Fluminense

DOI: <https://doi.org//10.62140/ALMV842024>

**Sumário:** 1. Reforma Tributária e Real Digital; 2. Justiça Fiscal; 3. Real Digital e Estrutura DLT – DREX; 3.1. *Smart Contract*, vantagens e possível utilização; 3.2 Tokenização de créditos restituíveis; 3.3 Quanto aos impostos sob o consumo IBS – Restituição por Token; 4. Considerações finais;

**Resumo:** A Reforma Tributária, sancionada pelo Congresso Nacional no final de 2023 (Emenda Constitucional 132 de 20 de dezembro de 2023), trouxe consigo novas perspectivas de restituição de tributos até então pouco exploradas no Brasil. Uma das inovações mais relevantes é a devolução dos valores que ultrapassam a redução de 60% da alíquota incidente sobre os produtos listados na cesta básica. O direito a esta restituição é direcionado exclusivamente às famílias de baixa renda que adquirem itens constantes da listagem estadual ou regional da cesta básica. A forma que esta restituição será realizada é ainda uma incógnita, por essa razão, o presente trabalho tem por esforço apontar que o Banco Central do Brasil pode desempenhar um papel crucial ao oferecer soluções tecnológicas para efetivar essa restituição prevista na reforma tributária. Isso porque, desde 2021, o Banco Central tem se dedicado ao desenvolvimento de tecnologias monetárias, incluindo o Real Digital e o desenvolvimento do sistema DREX. Essas tecnologias podem ser aproveitadas pela Receita Federal do Brasil para simplificar e possibilitar, não apenas essa restituição em particular mencionada, mas também, outras contempladas pela Reforma Tributária. O presente trabalho busca explorar e destacar as conexões entre esses dois domínios, delineando como a tecnologia monetária desenvolvida pelo Banco Central pode ser empregada para aprimorar o sistema tributário brasileiro e beneficiar todos os contribuintes, em especial, os baixa renda de modo a promover Justiça Fiscal.

**Palavras-chave:** Reforma Tributária; Restituição; Real Digital; DREX.

**Abstract:** The Tax Reform, sanctioned by the National Congress at the end of 2023 (Constitutional Amendment 132 of December 20, 2023), brought with it new prospects for tax refunds that had hitherto been little explored in Brazil. One of the most important innovations is the refund of amounts that exceed the 60% reduction in the tax rate levied on products listed in the basic food basket. The right to this refund goes exclusively to low-income families who buy items listed in the state or regional basic food basket. The way in which this refund will be carried out is still unknown, which is why this paper aims to point out that the Central Bank of Brazil can play a crucial role by offering technological solutions to carry out this refund provided for in the tax reform. This is because, since 2021, the Central

---

<sup>1</sup> Ana Luiza Martins de Vilhena, Mestranda em Direito Constitucional Universidade Federal Fluminense, PPGDC UFF, LLM em Direito Tributário e Contabilidade Tributária, Bacharel em Direito Ibmecc. [ana\\_vilhena@id.uff.br](mailto:ana_vilhena@id.uff.br)

Bank has been dedicated to developing monetary technologies, including the Real Digital and the development of the DREX system. These technologies can be used by the Brazilian Federal Revenue Service to simplify and make possible not only this refund, but also others contemplated by the Tax Reform. This paper seeks to explore and highlight the connections between these two domains, outlining how monetary technology developed by the Central Bank can be used to improve the Brazilian tax system and benefit all taxpayers, especially low-income taxpayers, to promote tax justice.

**Keywords:** Tax Reform; Refund; Real Digital; DREX

## 1. Reforma Tributária e Real Digital

No decorrer dos últimos, em especial no ano de 2023, muitas críticas da comunidade jurídica têm sido direcionadas aos mecanismos e providências da reforma tributária aprovada pelo senado no final do ano de 2023. A opção pela reunião da Emenda 45-A de 2019 com a PEC 293 fez nascer o IBS e o CBS. O primeiro, Imposto sobre Bens e Serviços, é a reunião dos tributos de competência dos estados, municípios e DF (ICMS e ISS). Já o segundo, CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços, é o tributo que substituirá o que é atualmente arrecadado pela União.

Paralelamente, em 2019, o Banco Central do Brasil introduziu a Agenda BC# para reforma e inovação do sistema financeiro. Como parte desse esforço inovador, em novembro de 2021, o BC lançou o “Lift Challenge Real Digital” por meio de seu Laboratório de Inovações Financeiras e Tecnológicas (LIFT). Este desafio visou reunir empresas que atuam brasileiras no mercado de criptoativos, tecnologia monetária e tokenização com o público em geral e os colaboradores do Banco Central. O objetivo deste desafio e dos encontros promovidos pelo BC foi gerar um ambiente de compartilhamento de experiências para o desenvolvimento de projetos e avaliação das aplicabilidades do Real Digital - a moeda digital proposta para ser emitida pelo Banco Central - e sua viabilidade tecnológica.

Com a conclusão desses desafios e, após a análise de viabilidade tecnológica necessária para a estruturação da moeda digital do Banco Central e sua utilização, o BC pretende lançar um piloto do Real Digital ainda em 2024.

A primeira vista, não parece haver qualquer ponto em comum entre a reforma tributária e o esforço do Banco central na criação do Real Digital. Ocorre que, surpreendentemente, parte da implementação de previsões da reforma tributária pode se utilizar das tecnologias a serem desenvolvidas e disponibilizadas pelo Banco Central no que diz respeito a tokenização e transação com moedas eletrônicas.

É crucial ressaltar que, ao contrário do ambiente de pesquisa e inovação fomentado pelo Banco Central, a "reforma tributária" é conflituosa e desarmônica. Nesse evento de reforma, os interesses não estão alinhados e, frequentemente, são diametralmente opostos. Esse conflito surge porque a União está em posição contrária aos municípios, que por sua vez disputam espaço com os Estados, enquanto os contribuintes defendem interesses que frequentemente estão em oposição a todos os entes envolvidos, resultando também em disputas internas entre categorias e setores econômicos.

Um dos principais objetivos proclamados da Reforma Tributária foi simplificar o sistema tributário. Esta mensagem foi amplamente divulgada pelo governo e adotada por toda a população, especialmente por aqueles que sentem diariamente o peso da carga tributária e a complexidade envolvida nas obrigações acessórias. É fundamental salientar que, embora conflitos e busca por privilégios dentro do sistema sejam comuns e inerentes ao processo de reforma, eles também são democráticos e fazem parte da sua natureza.

No entanto, um objetivo menos óbvio, porém crucial para o Brasil, é a necessidade de alcançar a justiça fiscal entre os diversos setores produtivos do país. Isso implicaria em redistribuir a carga tributária entre esses setores e estabelecer uma série de mecanismos adicionais para se promover a equidade e o equilíbrio fiscal entre o fisco e os contribuintes.

Esses novos mecanismos focados na promoção da justiça e equilíbrio fiscal faz nascer a necessidade do desenvolvimento de estruturas institucionais e tecnologias capazes de cumprir tais determinações legais. Assim, de modo aparentemente incoerente, o sistema tributário ganha novos elementos de complexidade antes inexistentes. Neste cenário, o esforço do presente trabalho é apresentar as possibilidades institucionais e estruturais para que o sistema de pagamentos e restituições de tributos se torne mais simples, fácil e de amplo alcance para toda a população. Logo, o esforço aqui desempenhado tem por objetivo a democratização desses mecanismos para o alcance da Justiça Fiscal.

## **2. Justiça Fiscal**

Uma determinação trazida pela Emenda Constitucional 132 aprovada pelo congresso merece especial atenção. O art. 8º da EC que trata da Cesta Básica Nacional de Alimentos<sup>2</sup> e o conteúdo divulgado no parecer de plenário à proposta de Emenda à Constituição:

“Quanto à Cesta Básica Nacional de Alimentos, a PEC do Senado determinou que se considere a diversidade regional e cultural da alimentação do País e se garanta a alimentação saudável e nutricionalmente adequada. Criou, ainda, a Cesta Básica estendida, com alíquota reduzida em 60% e cashback obrigatório para a população de baixa renda” (art. 8º da PEC).

Verifica-se, portanto, que, uma forma que a EC encontrou de promover a justiça fiscal foi através das restituição obrigatória do valor de 60% dos tributos cobrados de famílias de baixa renda que venham a incidir na cadeia de consumo dos alimentos pertencentes a Cesta Básica<sup>3</sup>. Essa proposta tem por objetivo tornar o consumo de produtos básicos mais barato e acessível para pessoas de baixa renda. Conforme se observa no parecer do senado, o texto faz referência a *cashback* tornando implícito que esse mecanismo de restituição deve ser tecnológico e imediato, afinal de contas, são famílias de baixa renda a qual a carga tributária exerce peso no orçamento, conforme determinação congresso.

Tal previsão se dá pois, uma das mais importantes finalidades nas normais tributárias é a realização da igualdade entre os cidadãos. Principalmente no que concerne aos tributos que tem por característica sua finalidade fiscal (AVILA, 2012, p. 347), isso é, que tem como objetivo a obtenção de receita para financiamento do Estado.

Deste modo, a carga tributária lançada sob cada contribuinte deve refletir, da forma mais adequada possível, a realidade econômica do contribuinte em questão, sob pena de o tributo cobrado ser considerado confiscatório. Para tanto, indicadores e dados pessoais

---

<sup>2</sup> “Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.”

<sup>3</sup> Além dessa hipótese mencionada, outro momento em que podemos verificar a possibilidade de se utilizar mecanismos e estruturas tecnológicas para a restituição de tributos está no art. 1º da emenda constitucional. Este artigo prevê a inclusão na constituição do art. 156-a3. A Reforma aprovada prevê também que famílias de baixa renda poderão receber cashback também dos valores dos tributos incidentes na conta de energia que excedam a redução tributária legalmente determinada.

subjetivos relevantes devem ser levados em consideração para se verificar a capacidade contributiva de cada sujeito (CARRAZA, 2021, p.91). Nesse sentido, o tributo incidente na cadeia à ser recolhido pelo contribuinte deve refletir, em maior ou menor escala, a função da capacidade contributiva do sujeito passivo.

A Lei Ordinária que regulamentará a reforma tributária deve trazer os atributos subjetivos específicos que os contribuintes precisam ter para serem considerados de “baixa renda”. Além disso, a lista para os produtos pertencentes a Cesta Básica deve ser divulgada também por normas infra legais no âmbito legislativo de cada estado da federação, tendo em vista que, os impostos sob consumo (IBS) são de competência estadual.

Ocorre que, esse artigo busca explorar as possibilidades operacionais e legais para que sejam realizadas essas restituições previstas na Emenda Constitucional 123 a serem regulamentadas pela Lei ordinária ainda pendente de elaboração e votação. É fundamental que esse arcabouço legal seja capaz de prever o cumprimento das determinações contidas na EC utilizando-se do arcabouço tecnológico já em pesquisa no BC.

### **3. Real Digital e Estrutura DLT - DREX**

Conforme já anteriormente mencionado, o Banco Central do Brasil iniciou em 2021 os estudos para a implantação do Real Digital. Neste momento, é válido diferenciarmos alguns conceitos básicos concernentes às Moedas Digitais ou *Digital Currencies*.

O projeto de CBDC (*Central Bank Digital Currency*) primeiramente adotado pelo Banco Central tem por função facilitar as transações de auto valor realizadas entre os participantes do sistema financeiro nacional. Essa é a chamada CBDC de atacado, com ela, bancos, instituições específicas cadastradas e o Banco Central, poderão transferir valores entre si.

Em contrapartida, o CBDC de varejo é voltada para o atendimento do público em geral. Isso é, cada pessoal, física ou jurídica, pode usar esse tipo de moeda eletrônica para suas operações corriqueiras do dia a dia como comprar, pagar, transferir e etc. Ambos os tipos de pagamento farão parte do Sistema de Pagamento Brasileiro, porém, é importante mencionar que, até o presente momento, o Banco Central demonstrou muito entusiasmo na implantação do CBDC atacado mantendo o CBDC do varejo relativamente em suspenso.

Importante destacar que o Real Digital carrega todas as características do Real físico circulante e tudo o que diz respeito à política monetária, legislação e *compliance* já existente aplica-se ao Real Digital de igual forma que ao Real físico. A distinção concernentes aos dois tipos de moeda diz respeito somente a representação física no mundo real material. Uma delas é possível de ser impressa, enquanto a outra não.

Neste cenário as CBDC's tem por intuito ser um instrumento para potencializar a liquidação dos ativos digitais e, com ela, deve ser criada e regulada a plataforma a qual esse mercado opere legalmente de forma transparente e regular.

Os ativos digitais, os quais o Real Digital se esforça para ser liquidante, possuem vida e ciclo distinto dos ativos financeiros e não financeiros atualmente existentes no mercado. Isso ocorre pois o ambiente em que esse ativo está inserido leva em consideração e sofre influência de fatores que não estamos acostumados a ver no mundo físico.

Deste modo, para destrincharmos a questão e compreendermos as possíveis funções do comércio digital, inicialmente, deve compreender que o ambiente onde as transações ocorrem é o DTL e ele pode ter duas características distintas básicas: ser um ambiente público, tal como a *blockchain* do Bitcoin ou ser privado, em que os participantes operam sob a dependência de permissão requerida e concedida pelo ente governante do sistema.

Vale delinear rapidamente sobre o sistema DREX criado pelo Banco Central do Brasil para funcionar como uma plataforma de pagamento com inteligência e programabilidade fazendo uso de *smart contract*, que será objeto de especificamente tratado no próximo item. Nesta plataforma o Real Digital será utilizado para as transações e expressões de valor e cada operação será efetivada conforme as previsões contidas nos contratos a elas direcionados, deste modo, o projeto do DREX prevê um ambiente confiável de transações tokenizadas com segurança jurídica e complexidade dirimida.

Ambos os tipos de estruturas possíveis do DTL, pública ou privada, possuem seus pontos positivos e negativos. A escolha de qual será o ambiente do Real Digital cabe ao Banco Central. Isso por que, questões atinentes a confiabilidade, performance e governança do ambiente eletrônico são cruciais para a autoridade monetária e as determinações dos detalhes da plataforma DLT perpassa todas essas sensíveis questões. Por conta disso, a abordagem selecionada para o Real Digital versão piloto foi o DTL Privado compatível com Ethereum que foi chamado de DREX.

Ocorre que, de fato, o comércio eletrônico dos ativos digitais ocorre, primordialmente, dentro do ambiente da blockchain de DTL público. Assim, em decorrência da utilização da tecnologia do *blockchain*, surge uma das características mais aclamadas do comércio de ativos eletrônicos, a dispensabilidade de intermediários nas operações. Porém, no Brasil, os ativos regulados serão transacionados exclusivamente no DREX do BC, o que, de forma alguma, impede as transações *onchain* fora do DREX, elas apenas não possuirão as seguranças intrínsecas do comércio financeiro regulado.

Vale a pena frisar outra característica fundamental dos ativos digitais: eles são ‘ao portador’ isso quer dizer que, quem tem a “posse” do ativo detém sua propriedade. Os ativos são representados por códigos matemáticos em linguagem de computação que descrevem o máximo possível de suas características, esses são os tokens. Nesse sentido, quem detém o token, possui o ativo. Vale frisar que todos os ativos podem ser tokenização, neste cenário, todos os ativos passam a, potencialmente, estar submetidos melhor controle de software, como são codificados possuem maior segurança e unicidade na identidade. Além disso, como os tokens funcionam em cadeia, os ativos passa a ser descentralização e potencialmente fracionados. Imprescindível que, para que haja confiabilidade do token o sincronismo deve ser garantido.

O sincronismo é a correlação entre o ativo digital e o ativo no mundo real. Por conta da fundamental necessidade de garantia desse sincronismo, a atividade de tokenização se torna, para o sistema em construção, uma atividade sensível para todo o sistema operacional do comércio digital que se pretende.

Nesse cenário, no voto 31/2023–BCB, de 14 de fevereiro de 2023<sup>4</sup> o BC apresentou listam os seguintes benefícios do ambiente escolhido e programado para a plataforma de comercialização: a. Multiativos, b. Fontes únicas de verdade; c. Liquidação atômica, possibilitando a redução da contraparte, e. Programabilidade

Com a listada dos benefícios do sistema desenvolvido pelo banco central para a utilização do Real Digital, precisamos destrinchar de forma mais específica os contratos inteligentes programados para intermediar as transações realizadas no DLT.

### 3.1 *Smart Contract*, vantagens e possível utilização

---

<sup>4</sup> Para mais detalhes quanto aos benefícios do ambiente escolhido: [Title \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br)

Um dos pontos nevrálgicos das operações *onchain* ou com ativos digitais em DTL diz respeito a utilização dos chamados contratos inteligentes. O smart contract é uma codificação que necessariamente fala a verdade e intermedia as operações de compras de ativos tokenizados.

A estrutura do código utilizado é fundada no design condicionante “if”, “then”. Deste modo, os códigos conectam o token a uma série de possíveis infinitas condições e possíveis ocorrências do negócio. O “se” e o “então” estabelece uma série de obrigações e condicionantes para a execução do contrato. Com a concordância de ambas as partes quanto aos termos do contrato/negócio, cada parte executa sua parte do contrato e, somente após a execução de ambas as partes, o contrato executa e “entrega” do que a quem de direito.

Assim, as partes envolvidas não precisam saber com quem contratam, todos os termos do contrato e suas consequências são divulgadas para as partes contratantes e não é possível haver descumprimento do contrato. Isso, porque, as hipóteses previstas nos códigos condicionantes precisam ser cumpridas por ambas as partes para que as consequências sejam ocorram. Somente o contrato tem acesso a todas as informações de ambas as partes e seus designados cumprimentos contratuais.

Na prática, o *smart contract* é um contrato de adesão autoexecutável que independe de intermediários para sua contratação e execução. Vale destacar que, como a plataforma DLT, cuja versão oficial Brasileira foi batizada de DREX pelo Banco Central, tem arquitetura moldada pela autoridade monetária, poder-se-á programar a necessidade de que conste normas ou regras obrigatórias nos contratos inteligentes utilizados no DREX do Real Digital conforme entender mais adequada a autoridade monetária. Deste modo, a estrutura de funcionamento do contrato pode variar de infinitas formas e possibilidades. Como p.ex., pode haver a previsão de uma janela de arrependimento para ambas as partes, de modo que, o contrato não se execute de modo tão imediato após a adesão como ocorre na estrutura clássica dos *smarts contracts*.

Vale apontar a estrutura apresentada ao Banco Central pelo professor Robert M. Townsend<sup>5</sup> do MIT que demonstra, didaticamente, a estrutura e o passo a passo das operações

---

<sup>5</sup> O conteúdo em slide das palestras do professor Robert M. Townsend pode ser integralmente verificada no link: [PowerPoint Presentation \(bcb.gov.br\)](https://www.youtube.com/watch?v=Ht4SOsGInTs&t=985s) acesso 16 de fevereiro de 2024. O vídeo da palestra apresentado ao Banco Central do Brasil pode ser localizado <https://www.youtube.com/watch?v=Ht4SOsGInTs&t=985s> e o apresentado ao Banco Central da França <https://www.youtube.com/watch?v=elkeRPSSQ0Q> ambos com acesso em 25 de fevereiro de 2024.

realizadas em uma estrutura básica de funcionamento de um *smart contract* dentro de um DLT tradicional.<sup>6</sup>

A arquitetura de funcionamento do *smart contract*, as seguranças e mecanismos promovidos por essa estrutura são atualmente utilizadas para a comercialização de tokens com pagamento de moedas digitais em redes (*blockchain*) não regulamentadas ou controladas por qualquer autoridade nacional. Por conta disso, e mediante a criação do Real Digital, o Banco Central tem por intuito promover e incentivar o comércio através de uma *cripto currency* cujas transações sejam rastreáveis, controláveis e normatizadas pela instituição financeira nacional que tem esse papel – Banco Central<sup>7</sup>.

Ocorre que, conforme anteriormente explicitado, os tokens são os ativos representados por códigos matemáticos em linguagem de computação que descrevem o máximo possível de suas características. Tais ativos podem ser somente financeiros imateriais, como, também, ser representações de bens que existem no mundo real como carro e imóvel.

O Banco Central iniciou pesquisa em conjunto com empresas privadas para tratar, especificamente, quanto a tokenização de bens materiais para serem comercializados com Real Digital. Porém, para a estrutura piloto até então aprovada para rodar as transações, os projetos de bens materiais encontraram dificuldades principalmente no que diz respeito ao sincronismo e a quantidade de nós na cadeia de DLT necessária à garantia da juridicidade da operação como DETRANs estaduais, Cartórios de Registros de Imóveis etc.

Porém, vale registrar que, existe tecnologia para tokenização de bens móveis e imóveis, sendo que, a opção de não utilizar-se dela agora se dá por o projeto do Banco Central para o Real Digital está na versão piloto.

Assim, como os tokens são ativos codificados, únicos e condensados a serem comercializados, tudo pode ganhar um código eletrônico identificável e ser rapidamente

---

<sup>6</sup> Verificar imagem de fls. 4 da apresentação do professor Robert M. Townsend para visualização da estrutura do e etapas de um *smart contract*.

<sup>7</sup> Importante mencionar que, a criação da arquitetura de um sistema financeiro com aptidão para o comércio de produtos digitais que utiliza como meio de pagamento as *cripto currency* e os contratos inteligentes é de domínio e competência do Banco Central pois, somente ele, tem aptidão para regular o sistema monetário do país. Vale a menção que o professor Townsend faz de que, não é necessário que o país crie uma CBDC, porém, é imprescindível que o ambiente onde ocorre o comércio digital que utiliza *cripto* seja regulamentado e fiscalizado pelo Banco Central.

comercializado através dos *smart contracts* em plataforma DLT mediante pagamento do Real Digital ou qualquer outra moeda escolhida. Tudo isso dentro de um mercado regulado e normatizado tal como funciona atualmente com a B3.

### 3.2 Tokenização de créditos restituíveis

Conforme previsão contida no art. 165 do CTN e na Instrução Normativa 2055 de 2021 da RFB, a restituição de Tributos administrados pela RFB deve seguir o procedimento:

Art. 8º A restituição poderá ser efetuada mediante:

I - requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º O requerimento a que se refere o inciso I do caput será formalizado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I, caso não seja possível utilizar o programa PER/DCOMP.

§ 2º O disposto no §1º aplica-se, inclusive, à restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo.

O sistema PER/DCOMP - Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - disponibilizado pela RFB é uma declaração de compensação que, na prática, funciona como ajuste contábil com condão de extinguir débitos em caso de homologação.

Para justificar o pedido de compensação através de crédito a constar no PER/DCOMP, a empresa precisa ter realizado retificação em informações contábeis de meses anteriores e, em decorrência dessas retificações, surge o crédito tributário descrito a ser compensado. Por conta dessa retificação e do surgimento do crédito, todas essas relações devem ser objeto de homologação pela RFB.

Apenas após a homologação a ser realizada pela autoridade Fazendária, o contribuinte pode aproveitar o crédito dentro de sua contabilidade. Ocorre que, muitas empresas, apresentam a declaração retificadora e, independente de qualquer manifestação da

RFB, aproveitam o crédito contido na PER/DCOM de forma automática. Isso se dá pois, em regra, a homologação não é realizada pela RFB e, após o período de 5 (cinco) anos, qualquer informação, pagamento ou dívida do contribuinte com a RFB fica prescrito não havendo mais possibilidade de cobrança.

Esse mecanismo de “compensação automática” é largamente utilizado pelos contribuintes por ser de fato muito vantajoso pois, todos os tributos administrados pela RFB podem ser compensados pelo PER/DECON. Porém, importante salientar que existe o risco eminente de o crédito não ser homologado pelas autoridades da RFB. Assim, até o transcurso dos 5 (cinco) anos para prescrição dos valores compensados, o contribuinte permanece em risco e em desconformidade com as normativas da RFB havendo possibilidade de que sofra fiscalização com eventual lavratura de auto de infração e cobrança do imposto devido com acréscimos legais como juros, correção monetária e multa.

Os contribuintes, em média, decidem correr o risco de desconformidade ignorando a necessidade de homologação pois, a utilização dos créditos exerce efeito imediato no fluxo de caixa das empresa pois, conforme explicitado, o tributo pago a maior em um mês é já descontado no mês seguinte conforme as declarações PER/DCOM realizadas.

Além desse procedimento de declaração para restituição, existe previsão de pedido administrativo por protocolo de formulário para contribuintes que não podem declarar no PER/DCOM. Assim, a RFB adequadamente incluiu a previsão contida no §1º do art. 8 da IN 2055. Deste modo, quando não couber PER/DCOMP o contribuinte, pessoa física ou jurídica, distribuirá junto ao sistema da Receita, formulário com pedido de restituição.

Esses formulários são manualmente manipulados pela RFB para que a devida restituição dos créditos seja realizada. Este procedimento deve ser analisado pela autoridade fazendária em até 360 dias do protocolo do pedido, conforme previsão genérica contida no art. 24 da lei 11.457/2007<sup>8</sup>. Ocorre que, tal como a homologação do PER/DCOM, tais pedidos raramente são analisadas pela RFB sem que haja a intervenção do poder judiciário.

Deste modo, atualmente, temos esses dois principais procedimentos para o pedido de restituição de créditos tributários administrados em sede RFB, o PER/DCOM e os pedidos administrativamente distribuídos por protocolo junto a RFB. Ambos dependem de

---

<sup>8</sup>Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

homologação para serem adequadamente aproveitados pelo contribuintes, porém, ambos são objeto de muitas críticas pelas razões já apresentadas.

Em contrapartida, surge no âmbito do Banco Central do Brasil pesquisa para a regulamentação do comércio de ativos tokenizados. Os créditos tributários até o momento tratados são ativos que as empresas possuem contra a Fazenda. Deste modo, nada impede que tais ativos sejam codificados e transformados em tokens para que seja possível a transação desses ativos por contratos inteligentes.

O ideal é que os créditos codificados e condensados em tokens sejam “adquiridos” pela própria administração tributária de modo que o controle contábil quanto aos recolhimentos e a verificação da legitimidade do crédito em favor da União sejam mantido no âmbito da RFB. O que, a priori, não impede o comércio secundário de créditos tributários tokenizado no mercado digital da mesma forma que já acontece no mercado físico.

Como há previsão de que os tributos recolhidos em favor da União sejam reunidos no CBS, a codificação, tokenização e inclusão em contabilidade dos créditos apurados e adquiridos mediante *smart contract* passa a ser muito mais rápida e segura para ambas as partes, o vendedor detendo do crédito e o adquirente.

### **3.3 Quanto aos impostos sob o consumo IBS – Restituição por Token**

Duas questões importantes quanto aos impostos sob o consumo se impõem cuja resolução efetiva só poderá ser realizada com a publicação de todas as Leis Complementares necessárias a efetivação da EC 123.

A primeira diz respeito a competência para cobrança, recolhimento e fiscalização do IBS. Isso, importa para a programação da arquitetura de nós do DTL. Quanto mais Entes e Órgãos possuírem atividade e nós para ingerência do mercado digital, mais confiável se torna o mercado. Porém, vale o apontamento de que não parece haver necessidade da presença de todos os Entes, na medida em que, a figura do Comitê Gestor parece reunir e suprir todas as competências administrativas para eventual gestão digital de crédito tokenizado.

A segunda providência a ser estruturada que decorre do IBS diz respeito a devolução de 60% dos tributos incidentes na cadeia produtiva dos produtos listados na cesta básica às famílias de baixa renda. O mecanismo para a devolução desse valor pode se utilizar das seguintes características dos tributos incidentes na cadeia produtiva:

O Brasil utiliza o sistema de ordenamentos de mercadorias NCM – Nomenclatura Comum do Merco Sul. Esse código torna possível a identificação de cada mercadoria e é utilizado para a determinação dos tributos envolvidos nas operações de compra e venda dessas mercadorias. Cada mercadoria possui um código numérico específico e, para a determinação do código correto, o contribuinte deve obedecer os critérios estabelecidos pelo NCM<sup>9</sup>.

Deste modo, todos os alimentos e produtos que atualmente pertencem a Cesta Básica são facilmente identificados no speed fiscal dos comércios<sup>10</sup>, pois, já há isenção ou diferimento de ICMS nas operações de saída desses produtos dos comércios varejistas. Além disso, os códigos NCM e a mencionada isenção vem discriminadas em Nota Fiscal, o que, por consequência, possibilita a identificação da entrada do produto e da saída com o creditamento deferido em lei de forma quase automática.

Desta forma, o único dado que deve entrar nessa equação com a cesta básica diz respeito ao contribuinte pessoa física beneficiária.

Conforme já oportunamente explicitado, o diferimento previsto no art. 8º da EC 123 diz respeito a capacidade contributiva. Assim, o critério utilizado deve ser pessoal subjetivo e refletir a realidade econômica do contribuinte. Um Cadastro da União que fornece as informações necessárias à resolução dessa questão tributária é o Cadastro Único das famílias de baixa renda do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Familiar e Combate a Fome.

Esse cadastro já reúne a base de dados para programas como Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Tarifa Social de Energia Elétrica e Carteira de Pessoa Idosa. Se os cidadãos cadastrados no Cadastro Único forem considerados contribuintes sem capacidade contributiva para o recolhimento de 100% dos impostos incidentes na cadeia do IBS, esses contribuintes farão jus ao recolhimento diferido conforme o previsto na legislação.

Assim, será necessário fazer a transposição do Cadastro Único<sup>11</sup> do Ministério do Desenvolvimento para a RFB que será, naturalmente, responsável por cruzar os dados dos

---

<sup>9</sup> <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/classificacao-fiscal-de-mercadorias/ncm#:~:text=Esse%C3%B3digo%C2%20uma%20vez%20conhecido,exterior%20dos%20pa%C3%ADses%20do%20Mercosul>. Acesso em 15 de fevereiro de 2024

<sup>10</sup> <https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/sumario?perfil=publico> Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

<sup>11</sup> <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/cadastro-unico#oquee>

NCM das Mercadorias com os CPF dos Cupons Fiscais emitidos pelos comerciantes em favor de seus clientes. Vale frisar que, desde 2012 com a sanção da lei 12.741 de 2012, os Cupons Fiscais devem possuir todas as informações tributárias dos produtos adquiridos de modo discriminado.

A inclusão do CPF também já é uma realidade no dia a dia do consumidor. Nesse contexto, a Receita Federal do Brasil (RFB) passa a dispor de todo o banco de dados necessário para cruzar informações relacionadas aos créditos tributários detidos por pessoas consideradas de baixa renda perante suas respectivas administrações estaduais.

É crucial destacar a natureza desses créditos: eles pertencem aos contribuintes e devem ser utilizados conforme sua própria avaliação de necessidade e oportunidade. Portanto, embora a RFB seja encarregada de realizar os cruzamentos de informações, é fundamental que os créditos sejam disponibilizados aos cidadãos. Uma maneira eficaz de encapsular esses créditos para permitir que os cidadãos os utilizem de forma ágil e sem burocracia é por meio da tokenização.

Dessa forma, ao reunir os créditos em tokens e entregá-los aos cidadãos por meio do ambiente de Ledger Distribuído (DTL) do Real Digital chamado de DREX, cabe ao contribuinte decidir como utilizar esses tokens. Eles podem ser usados para adquirir produtos e serviços digitais ou trocados por moeda Real Digital, de acordo com a conveniência do cidadão e as possibilidades da plataforma.

#### **4 Considerações finais**

Com o desenvolvimento e a implantação do DREX pelo Banco Central para o público em geral, passa a ser possível a utilização desse sistema tecnológico de transação financeira para a restituição de créditos tributários nos parâmetros aqui dispostos. Isso porque, o crédito tributário tokenizado passa a ser encarado como um produto financeiro a ser livremente transacionado dentro do DREX.

A difusão dessa tecnologia possibilita o desenvolvimento de uma série de novos produtos, mercados e mecanismos a serem aproveitando, tanto pela iniciativa pública quanto pela privada. Com a utilização dessas novas tecnologia para a restituição de créditos tributários, a promoção da igualdade e justiça fiscal entre os contribuintes passa a ser mais efetiva. Como os créditos tributários foram verificados e condensados pela Receita Federal,

conforme o banco de dados que o órgão possui, legalidade e autenticidade dos créditos objeto da troca passam a ser garantidos pela própria RFB.

Nesse cenário, o “comércio” de créditos tributários ganha mais segurança jurídica e legitimidade que as práticas atualmente realizadas nesse mercado. Isso se dá, pois, como a tokenização dos créditos realizada pela Receita Federal, não há necessidade de homologação desses, etapa que é muito ignorada pelos contribuintes que vendem ou aproveitam créditos. Vale destacar que todos os créditos e restituições descritos nos itens precedentes podem obedecer a essa mesma dinâmica de restituição, tendo em vista que, a RFB é a grande detentora de dados dos contribuintes. Importante retomar a observação realizada ao final do item 2.1 do presente texto, no sentido de que, questões de competência e repartição de receita ainda estão pendentes de votação, isso posto, os detalhes de estrutura organizacional e funcionamento depende das opções do legislador.

Porém, relevante apontar que as tecnologias monetárias desenvolvidas pelos setores públicos e privados no Brasil tem potencial para impactar de forma auspiciosa a vida dos contribuintes brasileiros, em especial, às famílias de baixa renda, conforme determinado pela Reforma Tributária aprovada pelo congresso cuja regulamentação segue pendente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto, *Sistema constitucional tributário*, São Paulo, Saraiva, 2012

CARRAZZA, Roque Antonio *Curso de direito constitucional tributário*, Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2021.

Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul, PER/DCOMP: Regras e Prazos para Recuperar Tributos Pagos Indevidamente Disponível em: [PER/DCOMP: Regras e Prazos para Recuperar Tributos Pagos Indevidamente – CRCMS](#)

Emenda Constitucional 123, Disponível em: [Emenda Constitucional nº 132 \(planalto.gov.br\)](#)

FURTADO, Fabricio Reis, Courtney Guimarães Alex Costa, *An Architecture Proposal to Provide Interoperability Between DLT Platforms and Legacy Systems in the Financial Ecosystem*, v. 6 n. 6 (2023): LIFT papers - 6º Edição.

GOMES, Fernando Mirandez Del Nero, Rodolfo Pavanelli Menezes Marcela Benhossi, *Desafios para implementação de sistemas cbdc interoperáveis natureza do real digital e possibilidades*, v. 6 n. 6 (2023): LIFT papers - 6º Edição.

HEDERA. *What are distributed ledger technologies (DLTs)?* [What are distributed ledger technologies? | Hedera](#) Acesso 25 de fevereiro de 2024

Instrução Normativa Receita Federal do Brasil 2055/2021 sobre Restituição de tributos administrador pela Receita Federal. Disponível em: [IN RFB nº 2055/2021 \(fazenda.gov.br\)](#)

LIFT Challenge. Laboratório de Inovação do Banco Central do Brasil Disponível em: <https://liftchallenge.bcb.gov.br/site/liftchallenge>

MADEIRA, Gabriel de Abreu, Frederico Dutilh Novaes, Aurimar Santana Cerqueira, Fernando Wosniak Steler, *Licio de Castro Carvalho CBDCs, Open Finance and tokenization as tools to improve*, v. 6 n. 6 (2023): LIFT papers - 6º Edição.

NÓBREGA, Leandro Pupe, Carlo Kleber da Silva Rodrigues, *A Eficiência do Sistema de Pagamentos Brasileiro Diante da Implantação do Real Digital: Desafios e Oportunidades*, v. 6 n. 6 (2023): LIFT papers - 6º Edição.

VASQUES, Sergio e Tania C Pereira, *Os Impostos Especiais de Consumo*, Coleção Manuais Universitários, Almedina, 2016.